

Cláusula 2.ª

Níveis remuneratórios e posições remuneratórias

Os níveis e posições remuneratórios dos trabalhadores enfermeiros abrangidos pelo presente instrumento, são correspondentes aos aplicáveis aos trabalhadores enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem.

Cláusula 3.ª

Entrada em vigor e produção de efeitos

1- O presente instrumento entra em vigor nos termos gerais e produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

2- Independentemente do disposto no número anterior, a entrada em vigor do presente instrumento, não prejudica o pagamento de eventuais diferenciais que venham a ser apurados por meios processuais e procedimentais idóneos.

Cláusula 4.ª

Aplicação do presente instrumento

1- Os trabalhadores filiados na estrutura sindical outorgante do presente instrumento, contratados pelas entidades empregadoras igualmente outorgantes, em regime de contrato de trabalho, para o exercício de funções correspondentes à carreira de enfermagem, transitam para a categoria de enfermeiro, ficando por ele abrangidos, aplicando-se-lhes, para efeitos de reposicionamento remuneratório, o regime previsto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que a remuneração do trabalhador enfermeiro integre uma componente fixa e uma variável, deve atender-se ao somatório das duas componentes, sem prejuízo do que remanesça.

Lisboa, 29 de setembro de 2015.

Pelas entidades públicas empresariais:

Centro Hospitalar do Algarve, EPE;
Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE;
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE;
Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE;
Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, EPE;
Centro Hospitalar de Leiria, EPE;
Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE;
Centro Hospitalar de São João, EPE;
Centro Hospitalar de Tondela - Viseu, EPE;
Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE;
Centro Hospitalar do Porto, EPE;
Centro Hospitalar de Setúbal, EPE;
Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, EPE;
Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE;
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE;

Centro Hospitalar Lisboa Central, EPE;
Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE;
Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, EPE;
Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, EPE;
Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE;
Hospital Distrital de Santarém, EPE;
Hospital do Espírito Santo de Évora, EPE;
Hospital Garcia de Orta, EPE;
Hospital de Magalhães Lemos, EPE;
Hospital Santa Maria Maior, EPE;
Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE;
Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE;
Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE;
Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE;
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE;
Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE;
Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE;
Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE;
Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE;
Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE.

Dr.ª Maria Teresa Fernandes de Jesus de Sousa Carneiro, mandatária.

Dr. Agostinho Xavier Dourado Barreto, mandatário.

Pelas associações sindicais:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Dr. José Carlos Martins, mandatário.

Dr.ª Guadalupe Simões, mandatário.

Dr. Jorge Rebelo, mandatário.

Dr. Pedro Frias, mandatário.

Depositado em 6 de novembro de 2015, a fl. 180 do livro n.º 11, com o n.º 124/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar do Algarve, EPE e outros e o Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem e outro (instrumento parcelar e transitório aplicável aos trabalhadores enfermeiros em regime de contrato de trabalho)

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente instrumento parcelar e transitório de regulamentação coletiva de trabalho (doravante, instrumento) apli-

ca-se a todos os trabalhadores enfermeiros filiados nas associações sindicais outorgantes que, vinculados por contrato de trabalho (doravante, trabalhador enfermeiro), celebrado com entidades públicas empresariais do setor da saúde, integradas no Serviço Nacional de Saúde que o subscrevem (doravante, entidade empregadora).

2- Para os efeitos do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, (doravante, CT) - aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro - as entidades celebrantes estimam que serão abrangidos pelo presente instrumento 38 entidades empregadoras e 11 000 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Níveis remuneratórios e posições remuneratórias

Os níveis e posições remuneratórios dos trabalhadores enfermeiros abrangidos pelo presente instrumento, são correspondentes aos aplicáveis aos trabalhadores enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem.

Cláusula 3.ª

Entrada em vigor e produção de efeitos

1- O presente instrumento entra em vigor nos termos gerais e produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

2- Independentemente do disposto no número anterior, a entrada em vigor do presente instrumento, não prejudica o pagamento de eventuais diferenciais que venham a ser apurados por meios processuais e procedimentais idóneos.

Cláusula 4.ª

Aplicação do presente instrumento

1- Os trabalhadores filiados na estrutura sindical outorgante do presente instrumento, contratados pelas entidades empregadoras igualmente outorgantes, em regime de contrato de trabalho, para o exercício de funções correspondentes à carreira de enfermagem, transitam para a categoria de enfermeiro, ficando por ele abrangidos, aplicando-se-lhes, para efeitos de reposicionamento remuneratório, o regime previsto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea *c*) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que a remuneração do trabalhador enfermeiro integre uma componente fixa e uma variável, deve atender-se ao somatório das duas componentes, sem prejuízo do que remanesça.

Lisboa, 30 de setembro de 2015.

Pelas entidades públicas empresariais:

Centro Hospitalar do Algarve, EPE;
Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE;
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE;
Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE;

Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, EPE;
Centro Hospitalar de Leiria, EPE;
Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE;
Centro Hospitalar de São João, EPE;
Centro Hospitalar de Tondela - Viseu, EPE;
Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE;
Centro Hospitalar do Porto, EPE;
Centro Hospitalar de Setúbal, EPE;
Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, EPE;
Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE;
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE;
Centro Hospitalar Lisboa Central, EPE;
Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE;
Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, EPE;
Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, EPE;
Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE;
Hospital Distrital de Santarém, EPE;
Hospital do Espírito Santo de Évora, EPE;
Hospital Garcia de Orta, EPE;
Hospital de Magalhães Lemos, EPE;
Hospital Santa Maria Maior, EPE;
Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE;
Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE;
Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE;
Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE;
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE;
Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE;
Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE;
Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE;
Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE;
Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE.

Dr.ª Maria Teresa Fernandes de Jesus de Sousa Carneiro, mandatária.

Dr. Agostinho Xavier Dourado Barreto, mandatário.

Pelas associações sindicais:

Pelo Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem:

Dr. Fernando Rodrigues Correia, mandatário.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros:

Dr. José Correia Azevedo, mandatário.

Depositado em 6 de novembro de 2015, a fl. 180 do livro n.º 11, com o n.º 125/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.